



DESMONTE, DESIGUALDADE E MERCADORIA: o enfrentamento interseccional às violências neoliberais contra as mulheres

Beatriz de Barros Souza¹
Fabiana Rosa Neves Smiderle²
Paulo André Stein Messetti³

Resumo

Este artigo analisa o papel do Estado brasileiro frente às violências estruturais agravadas pelo neoliberalismo, a partir de uma perspectiva interseccional que articula classe, raça, gênero e território. A pesquisa, de abordagem qualitativa, baseia-se em revisão crítica da literatura, análise legislativa e diálogo com estudos empíricos sobre políticas de austeridade, violência contra a mulher e judicialização da saúde. Argumenta que o neoliberalismo opera por meio de uma tríade violenta: o desmonte de políticas públicas universais, a produção e reprodução de desigualdades no território e a mercantilização de direitos fundamentais, como a saúde. A perspectiva interseccional revela que esses processos atingem de forma mais brutal mulheres negras e periféricas. Conclui que o Estado, apesar de sua funcionalidade ao capital, é um campo de disputa essencial. O enfrentamento efetivo dessas violências exige não apenas a resposta judicial corretiva, mas, sobretudo, o fortalecimento de políticas públicas universais, a territorialização equitativa de serviços e a construção de um projeto ético-político anticapitalista, antirracista e feminista.

Palavras-chave: Interseccionalidade; mulheres; neoliberalismo; políticas sociais; violências.

DISMANTLING, INEQUALITY, AND COMMODITY: an intersectional approach to confronting neoliberal violence against women

Abstract

This article analyzes the role of the Brazilian State in the face of structural violence aggravated by neoliberalism, from an intersectional perspective that articulates class, race, gender, and territory. The research, with a qualitative approach, is based on a critical literature review, legislative analysis, and dialogue with empirical studies on austerity policies, violence against women, and the judicialization of health. It is argued that neoliberalism operates through a violent triad: the dismantling of universal public policies, the production and reproduction of inequalities in the territory, and the commodification of fundamental rights, such as health. The intersectional perspective reveals that these processes most brutally affect Black and peripheral women. It concludes that the State, despite its functionality to capital, is an essential field of dispute. Effectively confronting these violences requires not only a corrective judicial response but, above all, the strengthening of universal public policies, the equitable territorialization of services, and the construction of an anti-capitalist, anti-racist, and feminist ethical-political project.

Keywords: Intersectionality; women; neoliberalism; social policies; violences.

Artigo recebido em: 30/04/2026 Aprovado em: 21/08/2026
DOI: <http://dx.doi.org/10.18764/2178-2865v30n1e30173>

¹ Professora permanente no Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local (EMESCAM). Doutora em Psicologia (UFES, 2022), Mestra em Direitos Humanos (USP, 2017), Bacharel em Relações Internacionais (PUC-SP, 2011) e Graduada em Serviço Social (Multivix, 2025-atual).

² Doutora em Pediatria e Saúde da Criança pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2019). Mestre em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local (2012). Graduação em Enfermagem e Obstetrícia pela Universidade Federal do Espírito Santo (2002). Atua como coordenadora e docente do curso de graduação em Enfermagem da Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, EMESCAM, docente do Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local da Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória-Emescam.

³ Professor Permanente, orientador do Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local da EMESCAM. Realizou estágio de pós-doutorado em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local na EMESCAM. Doutor em Ciências na Faculdade de Medicina do ABC – Centro Universitário FMABC. Mestre em Bioética no Centro Universitário São Camilo, São Paulo, Capital. Coordenador de Biodireito da Comissão de Saúde Aplicada ao Direito da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Pinheiros, São Paulo, Capital.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil contemporâneo, a ofensiva neoliberal, intensificada a partir de 2016 com políticas de austeridade, como a Emenda Constitucional nº 95/2016, promoveu um desmonte sistemático de políticas públicas, a flexibilização de direitos trabalhistas e a mercantilização de setores essenciais como a saúde (Brasil, 2016). Este artigo parte do pressuposto de que tais violências não são abstratas nem uniformes: são vividas de forma concreta e diferenciada por sujeitos situados nas intersecções de classe, raça, gênero e território. O objetivo central é analisar o papel do Estado nesse contexto, investigando como ele pode ser, simultaneamente, operador das violências neoliberais e arena fundamental para seu enfrentamento, ancorado no feminismo interseccional de Audre Lorde (2019) e na tradição crítica do Serviço Social.

Para tanto, articula três frentes de análise que, embora distintas, se complementam e dialogam entre si. A primeira examina a funcionalidade do Estado no capitalismo hipertardio (Chasin, 1978; Mazzeo, 2015) e indaga sobre os mais afetados por essa lógica. Por meio de um estudo da Medida Provisória nº 680/2015 (Programa de Proteção ao Emprego - PPE), investiga-se como uma política de "proteção" pode, na prática, operar a transferência de renda e a flexibilização de direitos, agravando assimetrias sociais (Brasil, 2015a).

A segunda frente desloca o olhar para o território, propondo uma reflexão sobre o uso do geoprocessamento no enfrentamento da violência contra a mulher. A análise espacial de dados de saúde, assistência e segurança permite identificar áreas de maior incidência da violência e correlacioná-las à ausência de equipamentos públicos no território, desvelando as atuais "geografias da desigualdade" (Barbosa; Moura, 2021). Esta ferramenta pode vir a ser um meio para tornar visível a interseccionalidade no espaço urbano, expondo como mulheres negras e periféricas são as mais atingidas e as mais invisibilizadas pelas políticas públicas.

A terceira frente aborda a judicialização da saúde como uma resposta social às violências estruturais. Em um contexto de retração do Estado provedor e de falhas na regulação da saúde suplementar, o Judiciário tem sido acionado para garantir o direito à saúde, tanto no SUS quanto contra planos privados (Wang *et al.*, 2023; Messetti, 2023). A conexão criativa com a temática da violência de gênero se dá ao reconhecer a negativa de acesso à saúde como uma violência institucional *per se*. Além disso, a judicialização pode ser um instrumento para exigir do Estado o cumprimento da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) no que tange ao atendimento integral e humanizado às mulheres em situação de violência, bem como ao acesso a procedimentos de saúde reprodutiva e oncológica, sobretudo por mulheres.

Nesse sentido, a política social, a regulação e o próprio acesso à justiça são historicamente campos de disputa pelos “negócios comuns da classe burguesa” geridos pelo Estado (Marx; Engels, 2008, p. 12). A tese central é que o neoliberalismo opera por meio de uma tríade violenta: o desmonte de políticas públicas universais, a produção de desigualdades no território e a mercantilização de direitos. Enfrentar essas violências exige da sociedade civil que, reconhecendo a contradição do Estado, lute por um projeto ético-político capaz de articular a crítica estrutural à mobilização social na formulação de políticas públicas.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Estado, neoliberalismo e a lente interseccional

Para compreender o papel do Estado em face das violências contemporâneas, é necessário partir de uma teoria crítica que o desnaturalize. Conforme Marx e Engels (2008, p. 12), o Estado moderno nada mais é do que “um comitê que administra os negócios comuns da classe burguesa como um todo”. Contudo, sua administração não é monolítica: o Estado capitalista é o campo central de lutas da classe trabalhadora, cujas conquistas se materializam em direitos, ainda que sob os marcos da ordem burguesa (Netto, 2011).

No Brasil, essa contradição é ainda mais profunda. Autores como Chasin (1978) e Mazzeo (2015) caracterizam a formação social brasileira como expressão de um “capitalismo hipertardio” e subordinado, marcado pela via colonial, pela escravidão e pela ausência de uma revolução burguesa clássica. O Estado que emerge desse processo carrega uma seletividade estrutural: sua atuação é historicamente orientada para subsidiar os interesses do capital e das elites, ao mesmo tempo em que gerencia, de forma excludente e fragmentada, as demandas das classes subalternas.

A Constituição Federal de 1988 representou uma inflexão importante nessa trajetória, ao inscrever um sistema de seguridade social pública e universal como fruto da intensa mobilização popular (Brasil, 1988). No entanto, segundo Alcântara (2024), a implementação deste sistema coincidiu com a ascensão do ideário neoliberal, criando uma tensão permanente entre o projeto constitucional de universalização de direitos, de um lado, e a agenda de ajuste fiscal e de contrarreforma do Estado, pelo outro.

Essa agenda, que se aprofundaria nos anos seguintes, já se anunciava em mecanismos de transferência de recursos públicos para o capital financeiro. Como analisa Gomes (2014), o pagamento de juros e a amortização da dívida pública converteram-se em instrumentos pelos quais o

Estado retira recursos dos trabalhadores (via impostos) e os remete aos banqueiros e fundos de pensão. O autor destaca ainda o papel do BNDES no subsídio ao grande capital e a generalização do neoliberalismo como estratégia para resolver as crises capitalistas por meio da renegociação da dívida externa, abertura comercial e financeira e privatizações. Esse processo evidencia como, mesmo em períodos de crescimento econômico e de governos autodenominados desenvolvimentistas, a funcionalidade do Estado ao capital permaneceu intacta, preparando o terreno para as políticas de austeridade que viriam a seguir.

É nesse cenário que a perspectiva interseccional se torna uma ferramenta analítica indispensável. Kimberlé Crenshaw (1991) cunhou o termo para descrever como sistemas de opressão – racismo, sexismo, classismo – se sobrepõem e interagem, criando experiências singulares de violência e exclusão. No contexto brasileiro, a filósofa e ativista Audre Lorde oferece uma lente poderosa para decifrar os mecanismos do neoliberalismo. Para Lorde (2019, p. 137), "as ferramentas do senhor nunca derrubarão a casa-grande". A metáfora da "casa-grande" remete à estrutura colonial-escravocrata brasileira e alerta contra a adoção acrítica das lógicas opressoras para combatê-las.

O neoliberalismo, ao promover o individualismo exacerbado e a desresponsabilização estatal, fomenta o silêncio e a fragmentação contra os quais Lorde nos alerta. Ele incentiva que a pobreza, o desemprego e a falta de acesso a direitos sejam interpretados como fracassos individuais, e não como resultados de uma estrutura social desigual e combinada. Essa lógica opera uma "despolitização da questão social", ocultando suas determinações coletivas e históricas (Iamamoto; Carvalho, 2011).

Além disso, a transferência de recursos públicos para o capital financeiro, analisada por Gomes (2014), ao mesmo tempo em que aprofunda a concentração de renda, reduz a capacidade estatal de investir em políticas sociais universais que poderiam mitigar essas assimetrias. O neoliberalismo, portanto, não é neutro; tende a se alimentar e a potencializar as assimetrias pré-existentes de raça, gênero, classe e território.

No contexto em que opera uma "despolitização da questão social" ao ocultar suas determinações coletivas (Iamamoto; Carvalho, 2011), as vulnerabilidades são intensificadas e o impacto é mais severo sobre as mulheres negras, periféricas, LGBTQIAPN+, indígenas, trabalhadoras informais e portadoras de deficiência, uma vez que, conforme Buss e Pellegrini Filho (2007), os determinantes sociais do lugar que se ocupa na estrutura social e no território definem as oportunidades de vida e a exposição a riscos sociais.

A perspectiva interseccional nos obriga a perguntar, diante de cada política pública ou de sua ausência: *quem é mais brutalmente atingido?* A resposta, respaldada pela teoria, recai nos corpos e existências sobre os quais diferentes sistemas de opressão se sobrepõem. Como argumenta Kimberlé

Crenshaw (1991), é na interseção de marcadores como raça, gênero e classe que se produzem experiências singulares de subjugação e vulnerabilidade. É com essa lente que analisaremos, a seguir, três expressões concretas da violência neoliberal e as respostas possíveis no âmbito do Estado.

2.2 A violência do desmonte de direitos trabalhistas

A primeira expressão da violência neoliberal que analisamos faz referência à política macroeconômica de austeridade, materializada em medidas que, sob o discurso da proteção, operam na realidade a precarização de direitos trabalhistas. A Medida Provisória (MP) nº 680/2015 (Brasil, 2015a), que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), é um caso paradigmático. Convertida na Lei nº 13.202/2015 (Brasil, 2015b), a MP autorizava a redução temporária da jornada laboral em até 30%, com redução proporcional do salário, prevendo uma compensação financeira estatal parcial ao trabalhador.

A análise interseccional, ancorada na tradição crítica do Serviço Social, leva a indagar acerca de quem eram os trabalhadores mais vulneráveis a essa precarização. A literatura sobre o mercado de trabalho brasileiro demonstra que as mulheres, especialmente as mulheres negras, são maioria no trabalho informal, no emprego doméstico e em setores de serviços com menor proteção trabalhista. Esse fenômeno não é natural, mas resulta de uma formação social marcada pelo "capitalismo hipertardio" (Chasin, 1978; Mazzeo, 2015), na qual as estruturas do patriarcado e do racismo se combinam para posicionar determinados corpos nas franjas mais precarizadas da classe trabalhadora.

Para essas trabalhadoras, o PPE sequer era uma opção, pois a medida se aplicava exclusivamente a empregos formais. A "proteção ao emprego" oferecida pelo programa era, portanto, profundamente seletiva: protegia, ainda que de forma precária, o trabalhador formal (majoritariamente branco e masculino), enquanto silenciava sobre a situação da imensa massa de trabalhadores precarizados, majoritariamente negros e mulheres, que sequer tinham um emprego formal a "proteger". Esta seletividade explicita o que Iamamoto e Carvalho (2011) denominam "despolitização da questão social", na medida em que a política pública, ao focar em um segmento restrito, oculta as determinações coletivas e estruturais da pobreza e da informalidade. Mais do que isso, conforme alerta Mota (2010), políticas como o PPE podem ser lidas como parte de um processo mais amplo de refuncionalização da questão social, na qual a "proteção" é oferecida nos marcos da precarização, criando um "mito" de que não há alternativa à flexibilização de direitos.

Além disso, a lógica do PPE, de flexibilização de direitos em nome da "preservação do emprego", abriu precedentes perigosos. Ela pavimentou o caminho para reformas trabalhistas ainda mais agressivas e para a naturalização da precarização como único caminho possível em tempos de crise. Essa dinâmica está inserida na funcionalidade que Netto (2011) identifica no Estado burguês: gerir a força de trabalho e as crises do capitalismo contemporâneo, de forma a garantir a reprodução do capital, mesmo que à custa dos direitos sociais conquistados.

Nos últimos anos, de fato, o "clima" de aprofundamento das contradições neoliberais continuou a se acirrar, com a aprovação da EC nº 95/2016 (o "teto de gastos"), que congelou investimentos em políticas sociais por vinte anos.

Em suma, o impacto desse congelamento é desproporcional sobre a vida de quem mais depende dos serviços públicos: as mulheres, historicamente responsabilizadas pelo trabalho de cuidado, e a população negra e periférica, que enfrenta as piores condições de vida e trabalho (Iamamoto; Carvalho, 2011). O PPE, nesse sentido, fora um ensaio para a "contrarreforma social" de que fala Alcantara (2024), e que já se avizinhava, demonstrando como o Estado pode operar a serviço do capital, mesmo quando invoca a retórica da proteção social.

2.3 A violência de gênero e as desigualdades territoriais

As transformações recentes do capitalismo, intensificadas pelo avanço das políticas neoliberais, têm aprofundado processos de desigualdade social e fragilizado mecanismos de proteção social historicamente construídos. Nesse contexto, o desmonte de políticas públicas, a mercantilização de direitos e a retração da atuação estatal contribuem para a intensificação das expressões da questão social, entre as quais se destaca a violência contra a mulher.

Compreende-se que tais manifestações não podem ser analisadas de forma isolada ou descontextualizada, uma vez que estão profundamente vinculadas às contradições estruturais da sociedade capitalista (Iamamoto, 2001; Netto, 2011). Assim, a violência de gênero, longe de constituir um fenômeno restrito à esfera privada, deve ser entendida como uma expressão das desigualdades historicamente produzidas e territorialmente distribuídas de modo desigual na sociedade brasileira.

Se a análise das políticas macroeconômicas revela a face mais estrutural da violência neoliberal, a análise do território permite visualizar suas expressões concretas e cotidianas. A violência de gênero pode ser compreendida como uma das expressões da questão social, produzida e reproduzida no interior das relações sociais marcadas por desigualdades de classe, gênero e raça (Iamamoto, 2001; Netto, 2011).

No Brasil, apesar de avanços normativos como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), essa violência persiste e se agrava: os feminicídios cresceram 6,1% em 2022, somando 1.437 óbitos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Tais números indicam que a violência contra a mulher não pode ser compreendida apenas como problema individual ou doméstico, mas deve ser analisada a partir das condições estruturais que configuram a sociedade atual, marcada por profundas desigualdades sociais e pela persistência de relações patriarcais de poder (Saffioti, 2004).

A efetividade das políticas públicas de enfrentamento encontra, entretanto, limites relacionados sobretudo à invisibilização territorial da violência e à ausência de abordagens que considerem suas múltiplas determinações sociais.

No contexto brasileiro, a promulgação da Lei nº 11.340 representou um marco fundamental no reconhecimento institucional da violência contra a mulher e na construção de mecanismos legais de enfrentamento. A legislação reconhece a complexidade do fenômeno ao estabelecer cinco formas de violência — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — evidenciando que a violência ultrapassa a dimensão física e envolve diferentes formas de controle, dominação e violação de direitos (Lettiere; Nakano; Rodrigues, 2008). Contudo, a persistência e a magnitude do problema revelam que os avanços legais, embora fundamentais, não são suficientes para enfrentar um fenômeno profundamente estrutural.

No início dos anos 2000, esse debate ganhou maior reconhecimento no cenário internacional quando a Organização Mundial da Saúde passou a reconhecer a violência contra a mulher como um grave problema de saúde pública e uma violação de direitos humanos. No Brasil, esse reconhecimento fortaleceu a construção de marcos legais e institucionais voltados ao enfrentamento da violência, reafirmando a responsabilidade do Estado na proteção das mulheres e na garantia de seus direitos (Brasil, 2006).

Esse percurso histórico evidencia que o enfrentamento da violência contra a mulher não se constitui apenas como uma resposta normativa do Estado, mas como resultado de processos sociais, políticos e acadêmicos que, ao longo do tempo, tensionaram estruturas de poder e ampliaram o reconhecimento dessa problemática como questão de direitos humanos, de saúde pública e de justiça social.

Entretanto, a violência de gênero no país permanece profundamente atravessada por desigualdades estruturais. Mulheres negras, periféricas e em contextos de precarização social apresentam maior exposição às diversas formas de violência, ao mesmo tempo em que enfrentam maiores barreiras de acesso às políticas públicas e à rede de proteção estatal (Barbosa; Moura, 2021). Essa realidade evidencia que as desigualdades de gênero se articulam a outras formas de opressão

estrutural, como já apontava Saffioti (2004), ao analisar a interrelação entre patriarcado, racismo e exploração de classe na produção dessa violência.

Portanto, apesar dos avanços conquistados ao longo da história e da criação de marcos legais importantes, a realidade cotidiana das mulheres brasileiras ainda revela um cenário marcado por desigualdades estruturais e violências persistentes. A distância entre o que está previsto em lei e o que se concretiza na prática denuncia falhas do Estado em assegurar proteção efetiva e igualdade substantiva.

A análise da violência contra a mulher exige compreender como a questão social se territorializa e se expressa nos espaços concretos da vida cotidiana. Conforme apontam Iamamoto (2001) e Netto (2001), as manifestações da questão social são produzidas pelas contradições do modo de produção capitalista e se materializam em diferentes formas de desigualdade e de exclusão social. Nesse sentido, a violência de gênero não pode ser dissociada das condições de vida, de trabalho e de acesso às políticas públicas que marcam a realidade de amplos segmentos da população.

O território, portanto, constitui uma dimensão fundamental para a análise das desigualdades sociais e para a formulação de políticas públicas. Ele não se restringe ao espaço físico, mas envolve relações sociais, dinâmicas econômicas, processos históricos e formas de organização da vida coletiva. A análise territorial permite identificar como as desigualdades estruturais se distribuem no espaço e como determinados grupos são mais vulnerabilizados em função das condições socioeconômicas e da presença desigual do Estado nos territórios.

Nesse contexto, o geoprocessamento, por intermédio dos Sistemas de Informações Geográficas (SIG), consiste em uma ferramenta relevante para a análise das desigualdades socioespaciais e, portanto, das violências no território. Sua capacidade de integrar diferentes bases de dados como registros policiais, informações da saúde, assistência social, indicadores socioeconômicos e infraestrutura urbana permite identificar padrões territoriais de ocorrência da violência e compreender como ela se distribui no espaço social (Chiaravalloti-Neto, 2017).

Ao espacializar dados, utilizando o geoprocessamento como ferramenta social para mapear a interseccionalidade no território, é possível obter ao menos três produtos centrais. O primeiro consiste na identificação dos "clusters" de violência, com base na qual é possível relacioná-los aos indicadores oficiais de vulnerabilidade socioeconômica, como baixa renda, ausência de saneamento básico, de iluminação pública e de acesso a transportes, entre outros. Esses territórios são majoritariamente periféricos, onde reside parte da população racializada e empobrecida no capitalismo atual (Burrough; McDonnell; Lloyd, 2015).

O segundo consiste no mapeamento de lacunas na rede de proteção, evidenciando a ausência de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Casas-Abrigo, Centros de

Referência (CREAS) e serviços de saúde justamente nos territórios de maior incidência da violência. Nesse sentido, em Pernambuco, Veiga e Bushatsky (2021) concluem que a espacialização dos dados de violência revela a urgência de interiorizar os equipamentos, uma vez que as regiões distantes da capital, com menos serviços especializados, apresentam, paradoxalmente, menos notificações, o que sugere subnotificação da assistência nesses locais.

Por fim, o geoprocessamento pode subsidiar processos de territorialização da política, orientando a alocação mais equitativa de recursos e serviços. A partir da identificação das áreas de maior vulnerabilidade, torna-se possível planejar estratégias de intervenção que ampliem o acesso das mulheres aos serviços de acolhimento, proteção e prevenção, fortalecendo a intersetorialidade das políticas públicas (Veiga; Bushatsky, 2021).

A visualização espacial da violência, portanto, não é apenas um instrumento técnico, mas assume também uma dimensão política e social. Ao visibilizar as expressões da questão social em determinados territórios, contribui para romper com processos históricos de invisibilização e fragmentação que marcam o debate sobre a violência de gênero (Lorde 2019). Ela revela que a violência não é um fenômeno aleatório, mas sim estrutural e geograficamente determinado. A geografia da violência contra a mulher é a geografia da desigualdade social e da ausência do Estado. É a cartografia da "casa-grande" que ainda se impõe sobre as "senzalas" contemporâneas, localizadas nas periferias urbanas.

Contudo, como alertam Buss e Pellegrini Filho (2007), a identificação espacial não garante, por si só, transformações sociais: os dados devem ser apropriados pelos movimentos sociais e pela gestão pública para que sejam articulados a políticas intersetoriais e financiadas adequadamente. Em síntese: o mapa não substitui a ação política, mas pode orientá-la de forma mais justa e eficaz na garantia de diversos direitos.

Essa perspectiva contribui para fortalecer abordagens que reconhecem a centralidade do território na formulação e implementação de políticas sociais, reafirmando a necessidade de estratégias intersetoriais que considerem as especificidades locais e as desigualdades historicamente produzidas na sociedade brasileira.

2.4 A violência da mercantilização do acesso a direitos

A terceira expressão da violência neoliberal contemporânea é a mercantilização de direitos fundamentais, exemplificada pela crise no acesso à saúde. A judicialização da saúde, fenômeno complexo que envolve o SUS e a saúde suplementar, é uma resposta social a essa

violência. Em um contexto de austeridade, de subfinanciamento do sistema público e de negativas de cobertura por parte de operadoras privadas, o Judiciário tem sido acionado como o "último recurso" para a garantia do direito à saúde (Wang *et al.*, 2023; Melo *et al.*, 2024).

A conexão criativa com o tema da violência contra a mulher, proposta neste artigo, se dá em múltiplos níveis. Em primeiro lugar, a negativa de um procedimento de saúde é, em si, uma violência institucional. Quando uma mulher recebe a negativa de um exame preventivo, um tratamento oncológico, ou de procedimento de saúde reprodutiva, ela é violentada duas vezes: pela doença e pelo sistema que deveria cuidar dela. Essa violência institucional é também interseccional, pois atinge de forma mais grave as mulheres negras e pobres, que têm menos acesso a informações e à assistência jurídica para recorrer (Crenshaw, 1991).

Em segundo lugar, a judicialização indica a falta de efetividade de direitos e de políticas públicas, e pode ser um instrumento inclusive em contextos outros além da saúde, por exemplo, para exigir do Estado o cumprimento da Lei Maria da Penha no que tange à saúde. A Lei nº 11.340/2006 prevê, em seu art. 9º, que a mulher em situação de violência doméstica terá atendimento prioritário e integral no SUS, incluindo a realização de exames e procedimentos necessários (Brasil, 2006). No entanto, em certas regiões do país, como na Amazônia Ocidental (Melo *et al.*, 2024), a falta de estrutura, a demora no agendamento e a desumanização no atendimento, por vezes, limitam esse direito. A judicialização, nesses contextos, atua muitas vezes no sentido de obrigar o Estado a garantir o acesso à saúde enquanto um direito fundamental, sendo uma importante ferramenta de enfrentamento à violência institucional.

Em terceiro lugar, é preciso considerar o impacto da judicialização na saúde das mulheres a partir de uma perspectiva de gênero, sendo elas as principais usuárias do sistema de saúde (consultas, pré-natal, acompanhamento de filhos e idosos) e, simultaneamente, as principais vítimas de doenças que envolvem alta judicialização, como o câncer de mama e de colo de útero, além de questões relativas à reprodução assistida e ao parto. Estudos empíricos, como o de Wang *et al.* (2023) no Tribunal de Justiça (TJ) e o de Messetti (2023), nas regiões Sul e Sudeste, indicam altas taxas de êxito dos pacientes em ações contra planos de saúde, especialmente quando a negativa se baseia em cláusulas restritivas ou na ausência do procedimento no rol da ANS. Esses dados, embora não desagregados por gênero, desvelam o fato de que milhares de mulheres têm recorrido ao Judiciário para ver seus direitos garantidos.

Por fim, a judicialização expõe a falha regulatória do Estado. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), responsável por regular o setor, tem um papel fundamental na prevenção de conflitos. No entanto, a defasagem entre a inovação tecnológica e a atualização do rol de procedimentos, somada à lentidão dos processos regulatórios, cria um terreno fértil para as negativas

e, conseqüentemente, para a judicialização (ANS, 2021). A resposta estatal, portanto, não pode ser apenas a correção judicial *ex post*, mas deve incluir o fortalecimento da regulação *ex ante*, com a participação social e a escuta das necessidades das mulheres, para que o direito à saúde seja garantido administrativamente, sem a necessidade de judicialização.

Em outras palavras, isso significa que a resposta estatal à violência institucional no campo da saúde não pode resumir-se à correção judicial posterior, sob pena de transformar o Judiciário em uma arena de substituição das políticas públicas. Conforme a tradição crítica do Serviço Social, particularmente em Netto (2011) e Iamamoto e Carvalho (2011), o Estado no capitalismo monopolista assume a função de gerir a força de trabalho e as crises sociais, mas o faz de maneira contraditória e seletiva.

A judicialização massiva da saúde revela justamente essa contradição: a saúde, como parte integrante da seguridade social, torna-se alvo de contrarreformas que visam subordiná-la à lógica do mercado (Iamamoto; Carvalho, 2011). Quando as instâncias administrativas, por sua vez, falham em garantir direitos, o sistema de justiça é acionado como instância corretiva.

Essa crítica à mercantilização encontra eco na perspectiva interseccional de Crenshaw (1991), pois são as mulheres negras e pobres as mais afetadas pela precarização do acesso à saúde. A resposta estatal, nesse sentido, deve articular o fortalecimento da regulação pública sobre o setor privado com a ampliação do financiamento e da gestão participativa do SUS, garantindo que o direito à saúde seja efetivado administrativamente, sem que a população precise recorrer ao Judiciário como última trincheira.

3 CONCLUSÃO

As três expressões da violência neoliberal trazidas ao longo deste artigo (o desmonte de direitos fundamentais, a produção de desigualdades no território e a mercantilização da saúde expressa na judicialização), quando lidas pela perspectiva interseccional, evidenciam um padrão estrutural comum, que indica que o neoliberalismo não opera de forma abstrata e uniforme. De fato, em sua manifestação contemporânea, esse modo de produção se alimenta das assimetrias pré-existentes de classe, raça, gênero para aprofundá-las seletivamente no território.

Em primeiro lugar, a análise do PPE demonstrou como uma política de "proteção" ao emprego, ao focalizar o trabalhador formal, silenciou sobre a situação das trabalhadoras domésticas, informais e precarizadas, majoritariamente negras. O geoprocessamento, por sua vez, revelou que a violência contra a mulher se concentra em territórios desassistidos pelo Estado, onde a ausência de

delegacias especializadas, centros de referência e serviços de saúde convive com os mais altos índices de feminicídio. A judicialização da saúde, por fim, expôs como a negativa de procedimentos atinge desproporcionalmente as mulheres, sobretudo as negras e pobres, que enfrentam barreiras interseccionais no acesso à informação e à justiça.

Reafirma-se que a resposta estatal às violências neoliberais, portanto, não pode resumir-se à correção judicial caso a caso, sob pena de transformar o Judiciário em mero substituto das políticas públicas. O enfrentamento da "tríade violenta" exige, em última instância, a defesa de um Estado promotor de direitos universais, a territorialização equitativa de serviços e a desmercantilização do acesso à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). **Resolução Normativa n.º 465, de 24 de fevereiro de 2021**. Dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/ans/2021/res0465_02_03_2021.html. Acesso em: 10 mar. 2026.

ALCÂNTARA, E. L. C. Serviço social e seguridade social no Brasil: subsídios para uma reflexão a partir de seus fundamentos. **Serviço Social em Perspectiva**, Montes Claros, v. 8, n. Especial, p. 231-242, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva/article/view/7991>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BARBOSA, Vilkiane Natércia Malherme; MOURA JÚNIOR, James Ferreira. Intersecções entre gênero, raça e pobreza na vida de mulheres no Nordeste do Brasil. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 21, n. spe, p. 1478-1499, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/epp.2021.64031>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Medida Provisória nº 680, de 30 de junho de 2015**. Dispõe sobre o regime de repartição de saldos da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e sobre a transferência de recursos para o financiamento da saúde; e altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 jul. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/mpv/mpv680.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015**. Altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e dispõe sobre o regime de repartição de saldos da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a transferência de recursos para o financiamento da saúde. Diário Oficial da União:

Brasília, DF, 9 dez. 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13202.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BURROUGH, Peter A.; MCDONNELL, Rachael A.; LLOYD, Christopher D. **Principles of Geographical Information Systems**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.

BUSS, Paulo Marchiori; PELLEGRINI FILHO, Alberto. A saúde e seus determinantes sociais. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 77-93, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312007000100006>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CHASIN, J. **O integralismo de Plínio Salgado**: forma de regressividade no capitalismo hipertardio. São Paulo: Livraria Ciências Humanas, 1978.

CHIARAVALLOTI-NETO, Francisco. O geoprocessamento e saúde pública. **Arquivos de Ciências da Saúde**, São José do Rio Preto, v. 23, n. 4, p. 01-02, 2017. Disponível em: https://ahs.famerp.br/racs_ol/Vol-23-4/edicao-completa-23-4-2016.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the margins**: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1229039>. Acesso em: 10 mar. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.

GOMES, J. M. Fundos de Pensão, Capital estatal e neodesenvolvimentismo. **Revista de Políticas Públicas**, v. 18, p. 155–159. Disponível em: <https://doi.org/10.18764/2178-2865.v18nEp155-159>. Acesso em: 10 mar. 2026.

IAMAMOTO, M. V.; CARVALHO, R. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil**: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. São Paulo: Cortez, 2011.

IAMAMOTO, M. V. *Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social*. São Paulo: Cortez, 2001.

LETTIERE, A.; NAKANO, A. M. S.; RODRIGUES, D. T. Violência contra a mulher: concepções e práticas de profissionais da saúde. 2008.

LORDE, A. **Irmã outsider**: ensaios e conferências. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MAZZEO, A. C. **Estado e burguesia no Brasil**: origens da autocracia burguesa. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

MELO, R. M. de S. B. de; MESSETTI, P. A. S.; BEZERRA, I. M. P.; WAJNSZTEJN, R.; MORAIS, G. B. The judicialization of medicines in a Western Amazon state: a patient and State relationship. **Journal of Human Growth and Development**, Santo André, v. 34, n. 3, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/jhgd.v34.16303>. Acesso em: 10 mar. 2026.

MESSETTI, P. A. S. **Procedência e direito à integralidade da cobertura de tratamentos negados na judicialização da saúde pública suplementar brasileira**. 2023. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde). Centro Universitário FMABC, Santo André, 2023. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13709983. Acesso em: 12 set. 2025.

MOTA, A. E. **O mito da assistência social**: ensaios sobre Estado, política e sociedade. São Paulo: Cortez, 2010.

NETTO, J. P. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2011.

SAFFIOTI, H. I. B. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

VEIGA, B. C. dos S.; BUSHATSKY, M. **Distribuição espacial da violência contra a mulher**: uma análise por geoprocessamento. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 186, p. 285-319, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1692>. Acesso em: 10 mar. 2026.

VIGANO, S. de M. M., & LAFFIN, M. H. L. F.. (2019). Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. **História** (São Paulo), 38, e2019054. <https://doi.org/10.1590/1980-4369e2019054>

WANG, D. W. L. (coord.); FAJRELDINES, E.; VASCONCELOS, N. P. de; MALIK, A. M.; OLIVEIRA, B. da C. de; SOUZA, F. M. de; SOUZA, J. L. de; ARANTES, L.; MIZIARA, N. M. **A judicialização da saúde suplementar**: uma análise empírica da jurisprudência de 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo: FGV Direito SP, 2023. 99 p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/36413bf6-31dd-492f-a9f2-f8d8e85cb05c/content>. Acesso em: 12 set. 2025.